

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 494000/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, JOSE ANTONIO COLOMBO, JOSÉ DE JESUS ISÁC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO: DENÚNCIA
PARECER: 240/24

***Ementa:** Denúncia. Ausência de informações nos portais de transparência referentes às diárias concedidas aos servidores e agentes políticos dos Municípios e Câmaras Municipais de Santana do Itararé e Santa Mariana. Pela procedência com determinações nos termos da Instrução nº 800/24-CGM*

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, em face dos Municípios e das Câmaras Municipais de Santana do Itararé e Santa Mariana.

Relata o denunciante que nos respectivos portais de transparência há falta de informações a respeito das diárias dos agentes e servidores, impossibilitando a fiscalização pela população do uso correto e eficiente dos recursos públicos.

Com efeito, pugnou pela determinação do preenchimento dos lançamentos das diárias com especificação clara dos motivos, justificativas e dados necessários ao controle social e que sejam disponibilizadas no portal de transparência as prestações de contas referentes às diárias e demais documentos que comprovem a efetiva participação dos eventos descritos nos lançamentos.

Para resumo da *iter* processual havido reportamo-nos, por brevidade, ao relatório constante da Instrução nº 800/24-CGM (peça 64).

Neste opinativo, a unidade técnica destacou que “o artigo 5º da Constituição Federal estabelece que é direito de todos receber informações dos órgãos públicos, sob pena de responsabilização caso não sejam devidamente fornecidos.”

Declarou ainda que a imposição também pode ser observada no teor da Lei nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação – que dispõe a respeito do dever de os órgãos e

entidades prestarem informações e darem transparência sobre a utilização dos recursos públicos, além da divulgação em local de fácil acesso, independente de requerimento, das informações de interesse geral e coletivo.

Asseverou ainda que *“por meio dos questionários do ITP 2022 da transparência dos portais analisados pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS, verifica-se que os itens avaliados no módulo de diárias requerem informações a respeito do nome do beneficiário, cargo do beneficiário, número de diárias, período do afastamento, motivo do afastamento, local do destino, tabela ou relação com os valores das diárias, conforme legislação local, divulgação atualizada há no máximo 60 dias das despesas relativas a viagens por nome do favorecido, existência de histórico de informações por pelo menos 3 anos e existência de ferramenta que permita a exportação de dados.”*

Com efeito, observou que essas informações devem constar e ser inseridas no Portal dos Municípios e das respectivas Câmaras e que sejam de fácil acesso aos munícipes e demais interessados de forma a garantir a devida transparência e publicidade.

Além disso, ressaltou que no processo de Representação nº 537540/23 – que se encontra em fase recursal - a Coordenadoria de Gestão Municipal já apresentou sua manifestação por meio da Instrução nº 2822/23, no sentido de que além das informações de detalhamento de datas, empenho, beneficiário e justificativa, é também necessário o requerimento das diárias e o comprovante de sua realização.

“(…) Neste sentido, mais do que o detalhamento de datas, empenho, beneficiário, e justificativa, é de suma importância a juntada da documentação que demonstre ao menos o requerimento das diárias feito pelo servidor, e do comprovante da sua realização, assim como do interesse público envolvido.

[...]

Deste modo, entende-se necessário que passe a se incluir no Portal da Transparência todos os dados para os registros de viagens oficiais de servidores tanto da Prefeitura, como da Câmara Municipal, que façam referência à: (i) ficha de solicitação das diárias; (ii) a finalidade da viagem (constando descrição, lugares visitados, compromissos atendidos, motivo e justificativa para a realização da mesma); e especialmente (iii) documentos comprobatórios dos compromissos atendidos; sem prejuízo da apresentação de demais documentos que o Município entenda necessário para contribuir para a maior transparência da concessão das diárias.”

Outrossim, declarou ser indispensável que haja previsão em lei autorizando a concessão de diárias e a sua regulamentação por ato próprio da Entidade, em atendimento ao art. 12 da Instrução Normativa nº 89/2013 desta Corte de Contas e aos processos de Consulta nº 41093/06 e nº 328113/18.

Feitas essas considerações e após minudente análise dos portais de transparência dos referidos entes, demonstrando o passo a passo para verificar as informações sobre diárias concedidas, a unidade técnica assim concluiu:

[...] considerando os fatos e argumentos trazidos no decorrer da presente Instrução, de que devem ser disponibilizadas no Portal de Transparência as informações referentes às diárias concedidas aos servidores e agentes políticos incluindo nome do beneficiário, cargo do beneficiário, número de diárias, período do afastamento, motivo do afastamento, local do destino, tabela ou relação com os valores das diárias, conforme legislação local, divulgação atualizada há no máximo 60 dias das despesas relativas a viagens por nome do favorecido, existência de histórico de informações por pelo menos 3 anos, existência de ferramenta que permita a exportação de dados, bem como cópia dos requerimentos das diárias e comprovante da realização do compromisso, esta Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se:

3.1 Pela PROCEDÊNCIA da Representação no que tange à transparência das diárias da Câmara Municipal de Santana do Itararé, com DETERMINAÇÃO para que sejam inseridas informações a respeito do cargo do beneficiário, cópias dos requerimentos das diárias, informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, informações completas quanto ao credor/beneficiário das diárias, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que a legislação seja inserida em local de fácil no Portal de Transparência;

3.2 Pela PROCEDÊNCIA da Representação no que tange à transparência das diárias do Município de Santana do Itararé, com DETERMINAÇÃO para que sejam inseridas as cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos;

3.3 Pela PROCEDÊNCIA da Representação no que tange à transparência das diárias da Câmara Municipal de Santa Mariana, com DETERMINAÇÃO para que sejam inseridas as cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que seja inserida em local de fácil acesso no Portal de Transparência;

3.4 Pela PROCEDÊNCIA da Representação no que tange à transparência das diárias do Município de Santa Mariana, com DETERMINAÇÃO para que sejam inseridas as cópias dos requerimentos das diárias, as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, bem como apresente informações completas a respeito do motivo da viagem, além de inserir em local de fácil acesso no Portal de Transparência, a lei local que autorizou a concessão das diárias e a respectiva legislação regulamentadora;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

3.5 Sugere-se, caso seja o entendimento do Relator, que referida documentação e adequações sejam inseridas integralmente nos respectivos Portais de Transparência considerando as diárias concedidas a partir de 01/01/2024, assim como as futuras a serem concedidas.

É o relatório.

Considerando o teor da minudente Instrução nº 800/24-CGM e as conclusões levantadas pela unidade técnica quanto à ausência de informações nos portais da transparência das câmaras e municípios de Santana do Itararé e Santa Mariana, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da unidade técnica pela **procedência** da presente denúncia, bem como não se opõe às determinações sugeridas.

Por fim, anoto que deixo de opinar pela possibilidade de aplicação de multa, cabível em tese, vez que tal penalidade não foi requerida na petição inicial e tampouco os despachos ordenatórios de citação, objeto de peça 25 e 32, alertam os interessados de tal possibilidade, de sorte que não exercido o contraditório reclamado pelo artigo 355, § 2º, do Regimento Interno.

É o parecer.

Curitiba, 9 de abril de 2024.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas